



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 10 DE
FEVEREIRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA
MELLO".**

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Élida Graziane Pinto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de fevereiro de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos, a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista antecipada dos itens 4 e 37, respectivamente processos TCs-034192/026/13 e 000883/009/11, e solicitou sustentação oral nos itens 25 e 40 a 43, respectivamente, TC-026170/026/11 e TCs-006483/026/09, 009043/026/09, 016463/026/10 e 016464/026/10.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000015.989.14-8

Representante: Milanez Serviços Ltda. - EPP, por seu Sócio Administrador, Paulo Henrique Milanez de Souza.

Representado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Responsável: Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 08/2013, objetivando a execução das obras e serviços de adequação do edifício principal e construção do edifício de vistoria e lacração para instalar a CIRETRAN de Piracicaba. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-08-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-014100/026/09

Representante: Alan Zaborski, munícipe da Capital.

Representado: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Responsável: Fernando Pereira (Juiz Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2009, realizada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de reformulação e adequação de espaço físico e execução de projeto acústico no Edifício Sede, situado na Rua Dr. Vila Nova nº 285 - Vila Buarque - São Paulo.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

TC-029338/026/09

Contratante: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Robmak Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando Pereira (Juiz Presidente).

Objeto: Reformulação e adequação de espaço físico e execução de projeto acústico no Edifício Sede do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 11-03-09. Valor - R\$140.501,88. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 11-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 14-05-10 e 24-04-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 001/09, o Contrato nº 92/09 e o 1º Termo Aditivo de Retirratificação (TC-029338/026/09), bem como parcialmente procedente a Representação (TC-014100/026/09).

Determinou, em consequência, a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe, fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-034192/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Antonio Carlos Salgueiro de Araujo (Conselheiro Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, das atividades e serviços de saúde Ambulatório Médico de Especialidades Dr. Luiz Roberto Barradas Barata – AME Heliópolis.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 16-09-13. Valor – R\$226.499.246,80. Termos de Retirratificação celebrados em 27-12-13 e 14-03-14.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

TC-043364/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Preserva Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Obras e serviços de recuperação de erosão e instabilidade de taludes, do Km107+700 ao Km118+800, na SP-079, trecho Sorocaba-Piedade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-11-13. Valor – R\$5.995.361,75. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 12-05-14.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 054/13, o Contrato nº 18.976-5 e o 1º Termo Aditivo e Modificativo nº 187 em exame.

TC-014211/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Pluriserv Serviços Técnicos Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e que firmaram o(s) Instrumento(s): Ana Maria Malateaux Silva (Superintendente de Gestão Patrimonial) e Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins, limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nas áreas de atuação da Superintendência de Gestão Patrimonial – CP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-03-14. Valor – R\$4.769.952,72.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão “on line” e o Contrato nº 1185/14, de 26/03/2014.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-013607/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsáveis: Luiz Antonio Guimarães Marrey e Ricardo Dias Leme (Secretários Estaduais) e Rogelio Barcheti Urrea (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$4.558,20.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-001092/009/08

Embargante: Virginia Camillo - Diretora do Núcleo de Finanças e Suprimentos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria da Administração Penitenciária - Penitenciária II de Itapetininga e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para sentenciados e funcionários.

Responsáveis: Hugo Berni Neto (Coordenador), Antonio Lopes de Oliveira Filho (Diretor Técnico de Departamento) e Virginia Camillo (Diretora do Núcleo de Finanças e Suprimentos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo e ilegal o ato determinativo das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual, aos responsáveis, Sr. Antonio Lopes de Oliveira Filho, Diretor Técnico de Departamento, e Sra. Virginia Camillo, Diretora do Núcleo de Finanças e Suprimentos, no valor equivalente a 160 UFESPs Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-14.

Advogados: Magaly Pereira de Amorim, Caroline Mian Bernardeli e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para retirar a multa imputada à Sra. Virginia Camillo, mantendo-se, no mais, a Decisão ora embargada.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000004/026/10

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Presidente: Antonio Carlos Viana Santos.

Vice-Presidente: Marco César Müller Valente.

Exercício: 2010.

Unidade Gestora Executora: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Alceu Penteado Navarro, Fábio Monteiro Gouvêa, Tarcísio Ferreira Vianna Cotrim, José Maria Câmara Júnior, Richard Francisco Chequini e Alberto Anderson Filho.

Acompanham: TC-000004/126/10, TC-000004/326/10 e Expedientes: TCs-028777/026/10, 040702/026/10 e 004908/026/11.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exercício de 2010, com a recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável pelas contas e pelo Fundo Especial de Despesa, Desembargador Doutor Antonio Carlos Viana Santos (*in memoriam*), e aos Ordenadores da Despesa, bem como liberar os Responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado.

A Fiscalização, na próxima inspeção, verificará a efetiva implantação das medidas corretivas anunciadas nos autos.

Esta decisão não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
TC-030682/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação dos Amigos da Casa das Rosas, da Língua e da Literatura – Poiesis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário de Estado) e Frederico Tavares Bastos Barbosa (Diretor Executivo).

Objeto: Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, Museu da Língua Portuguesa, Casa das Rosas, Casa Guilherme de Almeida.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 01-07-08. Valor – R\$32.550.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 14-05-09. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-08-11.

Advogados: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, e legais os respectivos atos ordenadores da despesa, com a advertência indicada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-026317/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: POIESIS - Instituto de Apoio à Cultura, à Língua e à Literatura.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Araujo (Secretario de Estado da Cultura) e Clovis de Barros Carvalho (Diretor Executivo).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de museologia na Casa das Rosas Guilherme de Almeida.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 29-06-12. Valor – R\$27.509.636,00.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão nº 05/2012 e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-031280/026/10

Conveniente: Secretaria do Estado da Saúde.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Clovis Volpi (Prefeito).

Objeto: Apoiar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires com recursos técnicos, financeiros e materiais, para o desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde da comunidade, bem como a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, visando à reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do SUS - Sistema Único de Saúde na Prefeitura Municipal.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-07. Valor – R\$8.578.248,39. Termos Aditivos celebrados em 30-05-08 e 09-06-09 Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 17-03-12.

Advogados: Camila Brandão Sarem e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 626/07 e os respectivos Termos Aditivos nºs 01/08 e 01/09, legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, e conheceu do termo de Retirratificação de 06-10-09, sem prejuízo das advertências indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008917/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado), Guilherme Bueno Camargo (Secretário Adjunto), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da FDE) e Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, da construção da EE Vila Barão, respeitada a priorização das constantes do Plano de Obras, que será definido em conjunto pelos partícipes, respeitadas as diretrizes e normas pedagógicas da Secretaria, com orientação técnica da FDE.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor - R\$4.335.764,48. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-07-10, 16-12-10 e 17-05-11 e 24-07-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Luiz Angelo Verrone Quilici, João Benedito Martins, Rafael Rodrigo Teixeira e outros.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-008918/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado), Guilherme Bueno Camargo (Secretário Adjunto), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da FDE) e Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, da construção da EE no Jardim Ipanema Ville, respeitada a priorização das constantes do Plano de Obras, que será definido em conjunto pelos partícipes, respeitadas as diretrizes e normas pedagógicas da Secretaria, com orientação técnica da FDE.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor - R\$3.310.176,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 07-05-10, 17-05-11 e 24-07-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Luiz Angelo Verrone Quilici, João Benedito Martins e outros.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-008919/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da FDE) e Vitor Lippi (Prefeito).



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, da construção da EE Bairro Éden, respeitada a priorização das constantes do Plano de Obras, que será definido em conjunto pelos partícipes, respeitadas as diretrizes e normas pedagógicas da Secretaria, com orientação técnica da FDE.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor - R\$2.953.373,48. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-10-10, 17-05-11 e 24-07-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Luiz Angelo Verrone Quilici, João Benedito Martins e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-008920/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado), Guilherme Bueno Camargo (Secretário Adjunto), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da FDE) e Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, da construção da EE Bairro Santa Bárbara, respeitada a priorização das constantes do Plano de Obras, que será definido em conjunto pelos partícipes, respeitadas as diretrizes e normas pedagógicas da Secretaria, com orientação técnica da FDE.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor - R\$3.310.176,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 17-05-11 e 24-07-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, João Benedito Martins e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-008921/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da FDE) e Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, da construção da EE Bairro Jardim Santa Esmeralda, respeitada a priorização das constantes do Plano de Obras, que será definido em conjunto pelos partícipes, respeitadas as diretrizes e normas pedagógicas da Secretaria, com orientação técnica da FDE.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor - R\$3.310.176,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-10-10, 17-05-11 e 24-07-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, João Benedito Martins e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Convênios em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-008334/026/12

Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Conveniada: CASULO – Centro de Desenvolvimento e Integração Social da Criança Perdoense.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação Provisória, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, referendado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, na construção da proposta político pedagógica de atenção ao adolescente e consistente na prestação de assistência material, à saúde física, psicológica e mental, jurídica, social, religiosa e educacional (Esportiva, cultural, lazer, profissionalmente e escolar).

Em Julgamento: Convênio celebrado em 29-01-12. Valor - R\$2.411.136,00. Termo de Retirratificação de 01-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 12-06-12, 17-01-13 e 04-06-13.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências assinaladas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente para os fins propostos no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-014024/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-463, do Km 0,98 ao Km 19,853 – Lote 1 – trecho Clementina/Coroados/Bilac/Araçatuba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 08-04-13. Valor – R\$27.144.379,50.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-017763/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Teletusa Telefonia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-463, do Km 19,853 ao Km 38,50 – Lote 2 – trecho Clementina/Coroados/Bilac/Araçatuba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional (analisada no TC-014024/026/13). Contrato celebrado em 13-05-14. Valor – R\$25.442.000,84.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Concorrência Internacional (analisada no TC-014024/026/13) e os Contratos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Autarquia, da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041792/026/06

Recorrente: Fundação Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa/SP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa/SP, no exercício de 2006.

Responsável: Berenice Maria Giannella (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-09-11, que julgou irregulares as admissões apontadas nos autos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Luciana Oliveira da Silva, Simone Vieira da Rocha, Veridiana Cristina Tornich, Oscar de Oliveira Barbosa, Ana Teresa Guazzelli Beltrami e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as admissões de João Goularte e Antonio Carlos Vieira Pinto Junior e determinar o registro dos referidos atos, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-000550/026/12

Órgão: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Fernando Grella Vieira, Álvaro Augusto Fonseca de Arruda e Márcio Fernando Elias Rosa.

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-06-13.

Unidade Orçamentária: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Acompanham: TC-000550/126/12 e TC-000550/326/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

PROCESSOS

TC-001190/026/12

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Procurador Geral de Justiça.

Ordenadores da Despesa: Fernando Grella Vieira, Álvaro Augusto Fonseca de Arruda, José Carlos Mascari Bonilha e Márgino Alves Barbosa Filho.

Acompanha: TC-001190/126/12.

TC-001191/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Geral.

Ordenadores da Despesa: Paulo Sérgio Puerta dos Santos, José Carlos Mascari Bonilha e Márgino Alves Barbosa Filho.

Acompanha: TC-001191/126/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas do Ministério Público do Estado de São Paulo, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação, quitando os Procuradores-Gerais de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, Dr. Álvaro Augusto Fonseca de Arruda e Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, e os Ordenadores de Despesa, bem assim liberando os responsáveis por almoxarifados e adiantamentos.

TC-039213/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos.

Contratada: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - VUNESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cleide Bauab Eid Bochixio (Coordenadora).



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para o planejamento, organização e execução do Processo Seletivo Simplificado para classificação de PEB I e PEB II do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-10-13. Valor – R\$5.230.500,00.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-043360/026/10

Contratante: Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues”.

Contratada: Input Center Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Andréa O. T. S. Aldrighi (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de terceiros objetivando manutenção e suporte de informática em hardware e software de gestão WINHOSP, nas dependências do hospital.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-11-10. Valor – R\$132.314,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-11-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira .

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como legal o ato determinativo da correspondente despesa.

TC-026170/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação Pio XII – Ambulatório Médico de Especialidade Geral de Barretos.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Scylla Duarte Prata (Presidente do Conselho de Administração).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidade Geral de Barretos.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 22-06-11. Valor – R\$83.616.783,97. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 24-04-12.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi concedida a palavra à Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida pela representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-033326/026/12

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mauricio Guarnieri (Diretor Técnico III) e Haydée Natalina Ribeiro (Diretora Técnica III - Substituta).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados visando à implantação do “Programa de Uso Racional da Água” – PURA.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 06-12-13 e 05-03-14. Execução Contratual.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Acompanha: TC-033325/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de 06-12-13 e 05-03-14, legais os atos determinativos das correspondentes despesas e tomou conhecimento do acompanhamento da execução contratual relativas ao período de abril/2013 a abril/2014.

Determinou, por fim, decorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao setor de fiscalização competente, para prosseguimento do acompanhamento da execução contratual.

TC-032594/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente).

Objeto: Execução de obras de redes, ligações e coletores de esgoto, integrantes do projeto de despoluição do Rio Tietê – Etapa III – Unidade de negócio Centro – Diretoria Metropolitana – M – Grupo B1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 29-08-12. Valor – R\$61.868.516,73. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 03-05-13, 26-02-14 e 15-07-14.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional e o respectivo Contrato, e legais as despesas dele decorrentes.

TC-040040/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação Amigos do Projeto Guri (Organização Social).

Responsáveis: João Batista Moraes de Andrade (Secretário de Estado da Cultura), Fábio Luiz Pereira de Magalhães (Substituto do Secretário da Cultura) e Elizabeth Aparecida Lopes Parro.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e Conselheiro Robson Marinho em 07-06-08, 10-09-09 e 03-08-11.

Exercício: 2006.

Valor: R\$31.552.000,00.

Advogados: Thiago Lopes Ferraz Donnini, Mariana Vilella, Ricardo Baltazar da Silva, Paola Piva Lorca, Leonardo Matrone, Eduardo Pannunzio, Guilherme Amorim Campos da Silva e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-007258/026/09, TC-038957/026/10 e TC-039634/026/07.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Associação Amigos do Projeto Guri acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2006, com severas recomendações à Secretaria de Estado da Cultura.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 36, “caput”, da referida Lei Complementar, condená-la a recolher, no prazo de lei, o valor do débito fixado em R\$3.070.581,34, nos termos discriminados no voto do Relator, devendo a Secretaria de Estado da Cultura comprovar o efetivo adimplemento pela Associação Amigos do Projeto Guri dos valores discriminados.

Determinou, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal.

Determinou, também, em razão dos expedientes que acompanham o processado, o encaminhamento de cópias da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Determinou, por fim, seja cientificada a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Departamento de Controle e Avaliação - do teor da decisão para providências de sua alçada.

TC-045022/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Francisco Virgílio Crestana (Conselheiro Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 08-07-10 e 12-01-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$6.900.000,00.

Advogados: Pietro de Oliveira Sidoti e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Por proposta do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Revisor, acolhida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, foi o julgamento convertido em diligência, para que junto à Secretaria de Estado da Saúde e à Organização Social “Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI” sejam esclarecidas as falhas levantadas pela Fiscalização e principalmente as apontadas no Relatório do Revisor, encaminhando-se os autos, após, ao Ministério Público de Contas para vista.

TC-040665/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina (Organização Social).

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário da Saúde à época) e Rosane Ghedin.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-08-11.

Exercício: 2009.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$77.264.320,13.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale .

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a prestação de contas do exercício de 2009, nos termos do artigo 33, II, da Lei complementar nº 709/93, com quitação dos responsáveis e severa recomendação à Secretaria de Estado da Saúde.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002964.989.13

Representante: Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., por seu sócio Gilberto Franzoni.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

Responsável: Bento Carlos Sgarboza (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 104/13, promovido pelo Executivo Municipal, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, através de cartões magnéticos, destinados aos servidores da Prefeitura.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva, Danilo da Silva Paranhos e Odemes Bordini.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-003109.989.13

Representante: Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., por seu Sócio – Gilberto Franzoni.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

Responsável: Bento Carlos Sgarboza (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 104/13, promovido pelo Executivo Municipal, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, através de cartões magnéticos, destinados aos servidores da Prefeitura.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva, Danilo da Silva Paranhos e Odemes Bordini.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as Representações, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000395/015/12

Representante: Paulo Eduardo Tomaz da Silva - Vereador da Câmara Municipal de Auriflâma.

Representada: Prefeitura Municipal de Auriflâma.

Responsáveis: José Jacinto Alves Filho (Prefeito) e Fernando Nassar Ferreira (Prefeito em Exercício).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 0027/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Auriflâma.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000593/015/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Auriflâma.

Contratada: Juliane Pereira da Silva – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: José Jacinto Alves Filho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Jacinto Alves Filho (Prefeito) e Fernando Nassar Ferreira (Prefeito em Exercício).

Objeto: Contratação de empresa credenciada como órgão de imprensa escrita para publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Auriflâma, no exercício de 2009, cujos textos deverão ser publicadas em letras do tipo “Time New Roman”, em corpo de 10, para título e corpo de 08 para conteúdo do texto, com espaçamento simples entre as linhas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-01-09. Valor – R\$116.370,00. Termos Aditivos de 21-12-09, 23-12-09, 30-12-10, 11-03-11 e 28-12-11. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-11-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 27/2008, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos em exame (TC-000593/015/12), bem como procedente a Representação (TC-000395/015/12), remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Auriflâma, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001191/002/13



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Construtora Sousa Araújo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para a realização do empreendimento composto por 71 unidades habitacionais, denominada "Botucatu H", no distrito de Rubião Júnior, localizada no município de Botucatu/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-08-13. Valor – R\$4.275.883,77. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-10-13.

Advogados: Noeli Maria Vicentini, Nilton Luis Viadanna, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos itens 36 e 46, correspondentes aos seguintes processos:

TC-025370/026/10

Convenente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: Associação Cultural Promoart.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretária da Educação), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Pedro Argemiro Rigatto Junior.

Objeto: Execução do Programa Recreio nas Férias, voltado ao desenvolvimento de atividades educacionais, recreativas e culturais através da dança, música, artes plásticas e visuais, artesanato, jogo, brincadeiras, recreação, teatro e também passeios, durante o recesso escolar do mês de julho de 2010.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-06-10. Valor - R\$4.007.804,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado em 01-10-10.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-020972/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Associação Cultural Promoart.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e Pedro Argemiro Rigatto Junior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-08-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$4.024.423,40.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e as Prestações de Contas e atos decorrentes apreciados respectivamente nos processos TC-025370/026/10 e TC-020972/026/13, com recomendação, dando quitação aos responsáveis.

TC-000883/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito), Maria Angélica do Prado Kamada (Divisão de Administração e Limpeza Urbana) e Claudinei Aparecido de Almeida (Fiscalizador do contrato).

Objeto: Execução de transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sorocaba em aterro Sanitário/Industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo.

Processo retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos itens 38, 39 e 44, respectivamente os seguintes processos:

TC-001140/004/09

Convenente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luizete de Sousa Alexandre Pereira (Secretária Municipal de Saúde) e Mércio de Souza (Diretor Presidente).

Objeto: Integrar a Santa Casa no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observando a sistemática de referências e contrarreferências, visando a garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual o hospital está inserido, conforme plano operativo previamente definido entre as partes.

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-04-08. Valor - R\$6.131.213,04. Termo Aditivo celebrado em 30-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-10-13.

TC-000822/004/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo.

Responsáveis: Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeito) e Pedro Luiz Renóbio Junior (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-08-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.132.760,70.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Paulo Roberto Parmegiani e outros.

TC-001335/004/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo.

Responsáveis: Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita), Mércio de Souza e Pedro Luiz Renóbio Junior (Diretores Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.577.839,42.

Advogados: Paulo Roberto Parmegiani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo Aditivo em exame (TC-001140/004/09), as Prestações de Contas (TC-000822/004/11 – exercício de 2010 e TC-001335/004/10 – exercício 2009) e os atos decorrentes, dando quitação aos responsáveis.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-006483/026/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: Associação Desportiva Classista Finasa.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Valmir Prascidelli (Secretário de Esportes Recreação e Lazer), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Antonio Dantas (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco) e Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD), gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco, para a ADC Finasa, com a finalidade de construção do Centro de Desenvolvimento Esportivo Finasa Osasco.

Em Julgamento: Convênio firmado em 14-09-07. Valor – R\$7.056.000,00. Termo de Rescisão firmado em 07-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 01-04-09, 17-11-10 e 03-02-12.

Advogados: Claudia Elena Bonelli, Carolina Caiado Lima Rodrigues, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Thalita Machado Xavier Telles, Thaísa Toledo Longo, Adriana Ferreira, João Batista de Moraes, Vinícius de Moraes Felix Dornelas e outros.

TC-009043/026/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: Associação Desportiva Classista Finasa.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Antonio Dantas (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco), Antônio



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Celso Marzagão Barbuto (Presidente), João Arnaldo Guyoti, Paulo Roberto Grecco e Mario Helio de Souza Ramos.

Objeto: Transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD), gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco, para a ADC Finasa, com a finalidade de construção do Centro de Desenvolvimento Esportivo Finasa Osasco.

Em Julgamento: Convênio firmado em 07-08-08. Valor – R\$20.946.500,00. Termos de Aditamento firmados em 07-08-09, 17-12-09 e 23-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 01-04-09, 17-11-10 e 03-02-12.

Advogados: Claudia Elena Bonelli, Carolina Caiado Lima Rodrigues, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Thalita Machado Xavier Telles, Thaísa Toledo Longo, Adriana Ferreira, João Batista de Moraes, Vinícius de Moraes Felix Dornelas e outros.

TC-016463/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Associação Desportiva Classista Finasa.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 09-07-10, 17-11-10 e 03-02-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$22.523.643,24.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Claudia Elena Bonelli, Carolina Caiado Lima Rodrigues, João Batista de Moraes e outros.

TC-016464/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Associação Desportiva Classista Finasa.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 17-11-10 e 03-02-12.

Exercício: 2007 e 2008.

Valor: R\$7.072.948,38.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Claudia Elena Bonelli, Carolina Caiado Lima Rodrigues, João Batista de Moraes e outros.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra à Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida pela representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001548/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Leme.

Entidades Beneficiárias: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme – R\$2.310.000,00. CRIARTE – Casa do Artesão de Leme – R\$24.000,00. Associação Café com Chorinho de Leme – R\$24.000,00. FUNCEL – Fundação Cultural Educativa de Leme – R\$55.029,43. Corporação Musical Maestro Ângelo Cosentino – R\$170.000,00. Abrigo São Vicente de Paulo – R\$180.386,31. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Leme – APAE - R\$180.471,58. Associação Presbiteriana de Ação Social – R\$30.015,29. Casa do Menor “Francisco de Assis” de Leme – R\$180.000,00. Comunidade Vida Melhor – R\$119.974,72. Comunidade Vida Nova – R\$36.000,00. Grupo de Apoio a Criança com Câncer de Leme – R\$60.000,00. Grupo Espírita Fraternidade de Leme – Albergue Noturno – R\$36.037,37. Guarda Mirim de Leme – R\$60.293,87. Sociedade Beneficente Santa Maria Madalena Postel – R\$14.609,87. Creche Sagrada Família – R\$14.432,89. Casa da Criança de Leme “Cecília de Souza Queiroz” – R\$17.117,79. Guarda Mirim – R\$92.546,83.

Responsáveis: Valter José Gonçalves Bueno, Leonilda Picoli da Silva, Carlos Alberto Leite, Nilson Vicente Ferrara, José Roberto Bimbat, Maria Helena Silva Lopes, Antonio Sérgio Marchi, André Segá, Maria Aparecida Pagliari de Souza, Santiago Isidro Massaro Pisano, José Herculano de Barros, Gisele Consuli Alvarez, Maria Luiza de Andrade Gatto, Ana Lenita Barreto da Cunha, Alwine Hermine Langela, Celia Mendes Alves e Maria Ivete Trevisan Salciotto.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-03-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.604.915,95.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as prestações de contas, dando quitação aos responsáveis.

TC-000165/012/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Eldorado.

Responsáveis: Donizete Antonio de Oliveira (Prefeito) e Menésio Pinto Cunha (Diretor Administrativo).



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 27-04-11 e 19-08-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$3.668.861,10.

Advogados: Daniella Benevides Nishikawa, Edward J. Mariano Pereira Mancio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, nos termos do inciso III, alínea “b” do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de efetuar repasses à entidade.

Deixou, contudo, de condenar os responsáveis à devolução dos valores repassados porque, a despeito das falhas apuradas, o serviço foi prestado.

Determinou, por fim, seja oficiado: à Prefeitura de Eldorado, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal local, conforme o inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-002412/026/12

Câmara Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Fernando Rodrigo Garms.

Acompanha: TC-002412/126/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar irregular a presente prestação de contas, com fundamento no inciso III, alíneas “b” e “c” do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, condenando-se o Presidente da Câmara Municipal, responsável pelas contas em exame e ordenador das despesas, ao recolhimento das importâncias, devidamente corrigidas, relativas às despesas listadas às fls. 18/25 dos autos, tendo em vista que muitas delas foram pagas sem a regular liquidação e sem a entrega do produto adquirido ou da execução dos serviços descritos nas notas fiscais, em conformidade com o referido voto, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que se dê conhecimento das providências adotadas, transcorrido o prazo para interposição de recurso e expedida a notificação de praxe (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93), cópia de peças dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Decidiu, por fim, aplicar ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs.

TC-002587/026/12



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal: Nuporanga.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Marcelo Piassa.

Acompanha: TC-002587/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nuporanga, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, ainda, ao Cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações propostas pelo MPC.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000047/026/13

Câmara Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: João Batista Altarugio Filho.

Acompanha: TC-000047/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Corumbataí, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, ainda, ao Cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações propostas pela ATJ.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000536/026/13

Câmara Municipal: São Bento do Sapucaí.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Ricardo Martins de Azevedo.

Acompanha: TC-000536/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Bento do Sapucaí, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, ao Cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações propostas pela ATJ.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000541/026/13

Câmara Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Wilton Gonçalves da Silva.

Advogado: Carlos Frederico Pereira.

Acompanha: TC-000541/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José do Barreiro, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, ainda, ao Cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações propostas pela ATJ.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001574/026/13

Prefeitura Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2013.

Prefeito: Vicente Rigitano.

Períodos: (01-01-13 a 28-11-13) e (09-12-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Leandro Martinez.

Período: (29-11-13 a 08-12-13).

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001574/126/13 e Expediente: TC-021002/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Corumbataí, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas pelo MPC (fls. 108/110 dos autos), que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional responsável que na próxima inspeção certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

TC-001752/026/13

Prefeitura Municipal: Cerquilha.

Exercício: 2013.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Antonio Del Ben Junior.

Períodos: (01-01-13 a 02-10-13) e (25-11-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Manoel Eduardo Borges de Marques.

Períodos: (03-10-13 a 24-11-13).

Advogados: Laerte Américo Molleta e Rafael Silva de Oliveira.

Acompanham: TC-001752/126/13 e Expedientes: TCs-001157/009/13, 001158/009/13, 024292/026/13, 029459/026/13, 029460/026/13, 036294/026/13, 000476/009/14 e 006528/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cerquilha, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas pelo MPC (fls. 172/173 dos autos), que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, ainda, à Unidade Regional responsável que na próxima inspeção certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes relacionados no voto do Relator, tendo em vista que serviram de subsídio a item próprio no Relatório da Fiscalização.

TC-002126/026/13

Prefeitura Municipal: Marapoama.

Exercício: 2013.

Prefeito: Antonio Luiz Zaneti.

Acompanha: TC-002126/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marapoama, exercício de 2013, em razão da Compensação Previdenciária sem a anuência do INSS e sem respaldo em decisão judicial.

Ressalvou, outrossim, para instrução complementar em autos apartados distintos, o contrato celebrado com a empresa Estratégicos, Consultoria e Auditoria Tributária Ltda., bem como as despesas sob regime de adiantamento e de viagens por reembolso, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-002244/002/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piraju.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piraju e Quanta Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de ampliação do prédio do Projeto Antares, visando a implantação da Escola Técnica “Waldir Duron Junior”.

Responsável: Francisco Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-01-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESPs

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000241/018/11

Recorrente: Paulo Rogério Florentino de Faria – Prefeito do Município de Flora Rica.

Assunto: Representação formulada por Edimundo Santino dos Santos contra a Prefeitura Municipal de Flora Rica, referente a contratação de serviços de construção de muro, canteiro central e passeio da praça de entrada da cidade por meio do convite nº 008/2011.

Responsável: Paulo Rogério Florentino de Farias (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou parcialmente procedente a representação e ilegais o convite, o contrato e as despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso, II e III, da mencionada Lei.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: Expediente: TC-012924/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000616/005/12

Recorrente: Wilson Antônio de Barros – Ex-Prefeito Municipal de Presidente Bernardes.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, no exercício de 2011.

Responsável: Wilson Antônio de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Renato de Gênova e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as contratações por prazo determinado de fls. 04/14, procedendo-se os respectivos registros e, por consequência, cancelando-se a multa imposta, com recomendação ao Executivo Municipal de Presidente Bernardes, mediante ofício.

TC-003616.989.14-1

Recorrente: Luiz Antonio Cinel – Ex-Prefeito Municipal de Manduri.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Manduri, no exercício de 2012.

Responsável: Luiz Antonio Cinel (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-07-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações constantes no processo eTC 2425.989.13-4, procedendo-se os respectivos registros e, por via de consequência, cancelando-se a multa imposta, com determinações ao Executivo Municipal de Manduri, mediante expedição de ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000149/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Viação Jaboticabalense Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede escolar pública, residentes na zona rural até as escolas municipais e estaduais do município, bem como dos portadores de necessidades especiais.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 22-06-10, 03-03-11 e 31-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-07-14.

Advogada: Mirela Andréa Alves Ficher Senô.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, legais os atos ordenadores das despesas decorrentes e conheceu do Termo de Apostilamento, sem prejuízo das advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-044992/026/13

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Santo André.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilmar Silvério (Secretário Municipal de Educação) e Ronaldo Queródia (Presidente).

Objeto: Termo de Parceria objetivando a realização do projeto de “desenvolvimento, gerenciamento, operacionalização e a execução de ações complementares junto aos estabelecimentos educacionais do Município, com ênfase na formação continuada da rede de educação municipal”.

Em Julgamento: Licitação - Concurso de Projetos. Termo de Parceria. Valor – R\$2.996.742,65.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Parceria, sem prejuízo das advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000499/017/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Banco Santander Brasil S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Sebastião Manoel Ananias (Secretário de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vânia Aparecida Carvalho Verzola (Secretária de Finanças).

Objeto: Contratação de instituição bancária para efetuar os pagamentos a todos os servidores e funcionários da administração direta, ativos, inativos e pensionistas e ocupar, através de permissão onerosa de uso de espaço público, pelo período de 60 meses, em regime de exclusividade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-10-12. Valor – R\$3.000.001,99. Termo de Permissão de Uso.

Advogado: Joviano Mendes da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo de Permissão de Uso, com recomendação à Prefeitura.

TC-042468/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: BR Tecnologias de Serviços e Produtos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de livros didáticos de Ciências Naturais, kit experimental, kit tecnológico, lousa digital interativa e estrutura de armazenagem para alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental (as entregas deverão ocorrer no prazo máximo de 15 dias após a emissão da solicitação pela Prefeitura, diretamente nas 43 Unidades Escolares do Município).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 12-11-10. Contrato celebrado em 19-11-10. Valor – R\$1.467.985,20. Contrato



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

celebrado em 03-12-10. Valor – R\$600.711,81. Contrato celebrado em 25-03-11. Valor – R\$444.669,50. Contrato celebrado em 01-11-11. Valor – R\$1.705.000,00. Contrato celebrado em 11-11-11. Valor – R\$418.500,00. Termo Aditivo celebrado em 21-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-07-14.

Advogados: Geremias Haus da Costa Pereira, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, César Antônio Tuoto Silveira Mello e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 37/10, a Ata de Registro de Preços nº 189/10 e o Contrato nº 3437/10 e, via de consequência, legais os atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência indicada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, ante o exposto no referido voto, julgar irregulares os Contratos nºs. 3444/10, 3503/11, 3635/11 e 3639/11, bem como o Termo Aditivo nº 701/11 e, por conseguinte, ilegais os respectivos atos ordenadores de despesa.

Determinou, também, a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração ao dispositivo legal mencionado no voto do Relator, aplicar ao Senhor Jorge José da Costa, ex-Prefeito Municipal de Itapeverica da Serra, multa no que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada em valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000430/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararapes.

Contratada: LRG Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edenilson de Almeida (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários para edificação de 108 unidades habitacionais, incluindo a infraestrutura, no empreendimento denominado “Guararapes C”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-04-12. Valor – R\$7.176.118,89. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-03-13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres .

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, e ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por conseguinte, a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionadas no voto do Relator, aplicar ao responsável, Senhor Edenilson de Almeida, Prefeito à época, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000311/001/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Birigui.

Contratada: Bruno Covre Dias Martines e Cia. Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Objeto: Execução da obra de construção do Centro de Formação do Professor, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-03-10. Valor – R\$5.550.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-06-10.

Advogados: Glauco Peruzzo Gonçalves e outros.

TC-001227/001/09

Representante: Prefeitura Municipal de Birigui.

Representado: Rincol Construções & Incorporações Ltda.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 06/09, promovida pela Prefeitura Municipal de Birigui, com vistas à construção do Centro de Formação do Professor, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-06-10.

Advogados: Glauco Peruzzo Gonçalves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar parcialmente procedente a representação (TC-001227/001/09), bem como irregulares a Concorrência e o Contrato (analisados no TC-000311/001/10), e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando-se as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionadas no voto do Relator, aplicar ao responsável, Senhor Wilson Carlos Rodrigues Borini, Prefeito à época, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-024789/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em saúde para prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, com obstetrícia, ambulatorial e pronto socorro, destinados a um número estimado de 4.315 beneficiários, servidores públicos municipais de Itaquaquecetuba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-06-09. Valor – R\$6.922.408,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 08-04-11.

Advogados: Cristina Luzia Farias Valero e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006313/026/12.

TC-021422/026/09

Representante: Samed Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar S/A - Carlos Alberto de Assis – Diretor Administrativo.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência Pública nº 01/09, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de empresa especializada em saúde para prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, com obstetrícia, ambulatorial e pronto socorro, destinados a um número estimado de 4.315 beneficiários, servidores públicos municipais de Itaquaquecetuba. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 08-04-11.

Advogados: Cristina Luzia Farias Valero e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação (TC-021422/026/09), bem como



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

irregulares a Concorrência e o Contrato celebrado em 03-06-09 (TC-024789/026/09), e ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes.

Determinou, outrossim, a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração às normas mencionadas no corpo do voto do Relator, aplicar ao Senhor Armando Tavares Filho, Prefeito à época, multa no valor pecuniário correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, seja dada ciência da decisão ao Ministério Público do Estado, consoante expedientes que acompanham o processo.

TC-000846/011/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jales.

Contratada: Tecnicon Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Humberto Parini (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de edificação de 99 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 33B-01, com 02 dormitórios, denominado empreendimento Jales "L".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-11-12. Valor – R\$6.670.067,38. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 14-09-13.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais as despesas dele decorrentes, determinando a adoção das medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, aplicar ao Responsável, Senhor Humberto Parini, ex-Prefeito Municipal, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Impedido o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

TC-000305/014/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Contratada: Lavoro Serviços Sociedade Simples Ltda.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de mão de obra para preparo da alimentação escolar na rede pública de ensino e para atender a logística da Gerência de Alimentação Escolar, com profissionais devidamente uniformizados e identificados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-02-11. Valor – R\$3.267.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-11-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, aplicar ao responsável pela assinatura do contrato, Senhor Eduardo de Souza Cesar, Prefeito Municipal à época, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000599/002/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapuá.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Gilberto Saggioro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de administração e emissão dos cartões de refeição “Ticket Restaurante” destinados aos motoristas das ambulâncias.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato – Termo de Adesão. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 16-07-13, 26-02-14 e 14-08-14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO solicitou o relato conjunto



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

dos seguintes processos:

TC-000380/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Capela Do Alto.

Contratada: Auto Posto Capelândia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Soares da Silva (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de combustível (álcool, gasolina e diesel) para a frota municipal, diretamente em posto de abastecimento.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-04-10 Valor - R\$568.860,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-03-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

TC-031982/026/10

Representante: Manoel Neves - Presidente da Câmara Municipal de Capela do Alto à época.

Representada: Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

Responsável: Marcelo Soares da Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no registro de preços, promovido pelo executivo municipal Capela do Alto objetivando a eventual e futura aquisição de combustível (álcool, gasolina e diesel) para a frota municipal, diretamente em posto de abastecimento.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-031982/026/10), bem como regulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços (TC-000380/009/11), e legais as despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências assinaladas no voto do Relator.

TC-002580/026/12

Câmara Municipal: Monte Alto.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Layrton Infante.

Advogado: Marcelo Daniel da Silva.

Acompanham: TC-002580/126/12 e Expediente: TC-000288/006/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Alto, exercício de 2012, com quitação do Senhor Layrton Infante, por elas Responsável, sem prejuízo das determinações e alertas assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara.

A Fiscalização, na próxima inspeção, verificará a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000349/026/13

Câmara Municipal: Santa Mercedes.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Elvis Robert Polidoro.

Acompanha: TC-000349/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Mercedes, exercício de 2013, com quitação do Senhor Elvis Robert Polidoro, por elas Responsável, sem prejuízo das determinações e alerta assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara.

A Fiscalização, na próxima inspeção, verificará a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002229/026/12

Câmara Municipal: Osasco.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Aluisio da Silva Pinheiro.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-002229/126/12 e Expedientes: TCs-037988/026/12 e 037989/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Osasco, exercício de 2012, com as determinações e recomendações assinaladas no voto do Relator.

Transitada em julgado a presente decisão, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco, Responsável pelas contas, Senhor Aluísio da Silva Pinheiro, será notificado visando à restituição aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$1.086.408,33, devidamente atualizada até a data do seu efetivo recolhimento.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, também, nos termos dos artigos 36, *caput*, e 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Senhor Aluísio da Silva Pinheiro multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, ainda, em atenção aos expedientes TC-037988/026/12 e TC-037989/026/12, o encaminhamento às autoridades oficiantes de cópia da decisão expedida e das correspondentes notas taquigráficas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado e ao atual Presidente da Câmara, para conhecimento e providências cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001931/026/13

Prefeitura Municipal: Bragança Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Renato Reginaldo Frangini, Sebastião Garcia do Amaral e Fernão Dias da Silva Leme.

Períodos: (01-01-13 a 23-01-13), (24-01-13 a 26-01-13) e (27-01-13 a 31-12-13).

Acompanham: TC-001931/126/13 e Expedientes: TCs-003887/026/14 e 023256/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001962/026/13

Prefeitura Municipal: Guapiaçu.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Maria Ivanete Hernandes Vetorasso e José Pulici Sobrinho.

Períodos: (01-01-13 a 17-03-13) e (18-03-13 a 31-12-13).

Acompanham: TC-001962/126/13 e Expediente: TC-000973/008/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guapiaçu, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar da Concorrência nº 02/2013 e do Pregão nº 16/2013.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001709/026/13

Prefeitura Municipal: Urânia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Francisco Airton Saracuzza.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinícius Ibanez Borges.

Acompanham: TC-001709/126/13 e Expedientes: TCs-000328/011/13 e 001229/011/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Urânia, exercício de 2013, com as ressalvas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator.

Determinou, ainda: a formação de autos apartados para tratar dos “Gastos com Combustível”, devendo os expedientes TC-000328/011/13 e TC-001229/011/13 subsidiar o exame da matéria; que em atendimento ao solicitado nos expedientes TC-000328/011/13 e TC-001229/011/13, cópias do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial as detectadas no pagamento de horas extras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001620/026/13

Prefeitura Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2013.

Prefeito: Edmilson Pereira Alves.

Acompanham: TC-001620/126/13, TC-002395/989/14 e Expedientes: TCs-001303/008/13 e TC-000691/008/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000029/012/11

Recorrente: Gilson Wagner Fantin - Prefeito do Município de Registro.

Assunto: Contratação realizada entre a Prefeitura Municipal de Registro e King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., objetivando aquisições futuras de materiais de escritório, para uso de diversos Departamentos da Prefeitura.

Responsável: Gilson Wagner Fantin (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-13, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros, Antonio Matheus da Veiga Neto, Vanessa Veiga Zucarelli e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-038177/026/13, 000448/012/13 e 004004/026/14.

TC-000030/012/11

Recorrente: Gilson Wagner Fantin - Prefeito do Município de Registro.

Assunto: Contratação realizada entre a Prefeitura Municipal de Registro e Comercial Panorama Ltda. - ME, objetivando aquisições futuras de materiais de escritório, para uso de diversos Departamentos da Prefeitura.

Responsável: Gilson Wagner Fantin (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-13, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros, Antonio Matheus da Veiga Neto, Vanessa Veiga Zucarelli e outros.

TC-000031/012/11

Recorrente: Gilson Wagner Fantin - Prefeito do Município de Registro.

Assunto: Contratação realizada entre a Prefeitura Municipal de Registro e Eduardo Moura Sala Malavila - EPP, objetivando aquisições futuras de materiais de escritório, para uso de diversos Departamentos da Prefeitura.

Responsável: Gilson Wagner Fantin (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-13, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros, Antonio Matheus da Veiga Neto, Vanessa Veiga Zucarelli e outros.

TC-000032/012/11

Recorrente: Gilson Wagner Fantin - Prefeito do Município de Registro.

Assunto: Contratação realizada entre a Prefeitura Municipal de Registro e H.M. Lopes Comércio de Produtos de Informática e Serviços Ltda. - ME, objetivando aquisições futuras de materiais de escritório, para uso de diversos Departamentos da Prefeitura.

Responsável: Gilson Wagner Fantin (Prefeito).



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-13, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros, Antonio Matheus da Veiga Neto, Vanessa Veiga Zucarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu da peça recursal como Recurso Ordinário, tendo em vista o princípio da fungibilidade previsto no artigo 54 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso, para o fim de considerar atendida a determinação contida no v. Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 15-09-11 (fls. 796/798) e no Ofício CG.C.DER nº 1616/2013 (fl. 900), cancelando, por conseguinte, a multa aplicada, bem assim a determinação de remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado às autoridades subscritoras dos expedientes TC-038177/026/13 e TC-004004/026/14, encaminhando-lhes cópias dos relatórios de fiscalização e de todos os atos decisórios exarados por esta Corte de Contas nos TCs-000029/012/11, 000030/012/11, 000031/012/11 e 000032/012/11, promovendo-se o posterior arquivamento dos mencionados feitos.

TC-000360/002/11

Recorrente: Everton Octaviani – Ex-Prefeito Municipal de Agudos.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Agudos, no exercício de 2009.

Responsável: Everton Octaviani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-08-13 que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao Responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de reduzir a multa aplicada ao Senhor Everton Octaviani para 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

TC-005647.989.14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira – Prefeito – Bento Carlos Sgarboza e Edson Gomes – Ex-Prefeito.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, no exercício de 2012.

Responsável: Edson Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-11-14, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Ex-Prefeito, Sr. Edson Gomes, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogado: Odemes Bordini.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

TC-001693/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapeva, no exercício de 2006.

Responsável: Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-08-12, que julgou irregulares as admissões apontadas nos autos, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávio Ulisses Mariuba de Oliveira, Carlos Ferreira Neto, Rosely de J. Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-000478/002/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araraquara e Edson Antonio Edinho da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Mentat Soluções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em assistência técnica preventiva e corretiva, para manutenção e consultoria de rede hardware e periféricos, junto aos órgãos afetos à Prefeitura Municipal de Araraquara.

Responsável: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renan Vitalo Gironi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Beatriz Neme Ansarah, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Ronair Ferreira de Lima, Fernando Gaspar Neisser e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra a r. sentença guerreada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000282/010/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Maurício Sponton Rasi - Prefeito do Município de Porto Ferreira à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., objetivando o fornecimento de veículos novos.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-000283/010/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Maurício Sponton Rasi - Prefeito do Município de Porto Ferreira à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a empresa Discasa Distribuidora São-carlense de Automóveis Ltda., objetivando o fornecimento de veículos novos.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000164/018/13

Recorrente: Wilson Fróio Junior – Ex-Prefeito Municipal de Flórida Paulista.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Flórida Paulista e Cestrein – Consultoria Empresarial Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em segurança do trabalho, visando a avaliação do grau de risco, denominado Gillrat com o objetivo da administração municipal em obter recuperação de pagamentos efetuados indevidamente ou a maior ao INSS.

Responsável: Wilson Fróio Junior (Prefeito à época).



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-14 que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao Responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs .

Acompanha: Expediente: TC-000028/018/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença guerreada.

TC-021619/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santos e Sociedade Amigos do Morro do Pacheco, por seu Presidente Jucivaldo Correia dos Santos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santos à Sociedade Amigos do Morro do Pacheco, no exercício de 2008.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época) e José Ferreira dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-08-11, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, condenando a beneficiária à pena de devolução da importância recebida, com os acréscimos da lei, proibindo-a de novos recebimentos, até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93,

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantida, em todos os seus termos, a r. decisão impugnada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-016002/026/11

Representante: Controle Analítico Análises Técnicas Ltda.

Representado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 21/09, instaurada pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, medições manométricas, análises químicas e microbiológicas de controle de qualidade da água distribuída, dos córregos, das saídas da ETT (estação de tratamento de esgoto), de manancial e de produtos químicos utilizados no tratamento da água. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 29-06-11.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: André Luiz Porcionato, Dulce Bezerra de Lima, Lineu Carlos Cunha Mattos, Carla Adriana Basseto da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando o seu arquivamento, após o trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000128/005/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Contratada: Maria Silvana Aleixo de Souza – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

Objeto: Concessão de direito real de uso gratuito de 01 terreno de propriedade do Município de Rancharia, destinado a empresa do ramo de vistoria veicular e comércio de peças de veículos automotores.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-03-12.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Albert Dünkel Bonalumi, Juliana Gaban Monteiro Multini, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame.

Decidiu, ainda, em face do descumprimento do artigo 55, VII, da Lei 8.666/93, e considerando também as demais irregularidades identificadas no referido voto, com base no artigo 104, II da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de valor correspondente a 170 (cento e setenta) UFESPs ao ex-Prefeito que firmou o instrumento, Sr. Alberto César Centeio de Araújo, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93).

Decidiu, também, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Orgânica desta Corte de Contas, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas.

Nesses termos, o Prefeito municipal atual, Sr. Marcos Slobodtsov, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-018167/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: Itu Transportes e Turismo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Locação de ônibus para transporte exclusivo de alunos das Escolas Públicas do Ensino Fundamental do Município de Itu.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 17-04-09 e 30-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 03-08-13.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Gianpaulo Baptista, Antonio Sergio Baptista, Alexandre Salvo Müssnich e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos assinados em 17-04-09 e 30-04-09, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-032514/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Fábio Eduardo Serrano (Secretário Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana), Ademar Pozzani e Duíno Verri Fernandes (Secretários Municipais de Infraestrutura e Obras).

Objeto: Obras de pavimentação e recuperação de vias de acesso às Praias da Enseada, Pitangueiras, Astúrias e Tombo.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 13-09-12 e 10-06-13. Termo de Prorrogação celebrado em 28-08-13. Termo de Consolidação celebrado em 14-11-13. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-04-14.

Advogados: Kátia Borges Varjão e outros.

Acompanham: TC-007842/026/11 e Expedientes: TCs-003102/026/13 e 007145/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos de aditamento assinados em 28/8/2013 e 14/11/2013; bem como irregulares os Termos de Aditamento celebrados em 13/09/12 e 10/06/13, tomando conhecimento da execução contratual analisada até a data de 10/2/2014, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa à Sra. Maria Antonieta de Brito, Prefeita Municipal à época e autoridade que firmou o contrato, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, em face da violação do “caput” do artigo 37 da Constituição Federal.

TC-023374/026/11



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: Agro Comercial da Vargem Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Hamamoto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de cestas básicas.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 06-06-12 e 06-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-03-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos em apreciação, bem como ilegais as despesas decorrentes, em virtude do descumprimento dos artigos 3º, *caput*, 65 e 66, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001041/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: ARC Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Alaor Ourique (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alaor Ourique (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Mário Gilmar Mazetto (Secretário de Governo).

Objeto: Execução dos serviços de sinalização de trânsito horizontal, vertical, semaforica, monitoramento de câmaras e obras correlatas no município de Salto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-04-10. Valor – R\$4.045.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-10-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato e legais os atos de despesa.

TC-000294/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Nutricesta Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Newton Yasuo Furucho (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Fornecimento mensal de aproximadamente 8.000 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídas aos servidores municipais (ativos, inativos e pensionistas) do município, durante o exercício de 2012.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-01-12. Valor – R\$10.910.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-05-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato celebrado em 12-01-12, e legal o ato determinativo das correspondentes despesas, com recomendação à Origem.

TC-000493/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Caveat Comunicação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para a Administração Pública Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-04-10. Valor – R\$2.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicados em 25-06-10, 19-02-13 e 06-06-13.

Advogados: Aran Hatchikian Neto, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Mores e outros.

Acompanham: TC-041418/026/09 e Expediente: TC-027489/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

TC-000766/011/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Pontalinda.

Contratada: Juripe Construções & Saneamento Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Guedes Marques Cardoso (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução/produção de 89 (oitenta e nove) unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 (de dois dormitórios) e demais serviços.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-06-12. Valor – R\$6.108.256,37.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o decorrente Contrato, e legal o ato determinativo da correspondente despesa, com recomendação à Origem.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001130/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Carlos Queiroz Pereira Calças (Secretário de Obras).

Objeto: Empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de obras de macro e micro drenagem nas bacias dos córregos Canela e Borá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-04-13. Valor – R\$125.192.731,12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-01-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luis Roberto Thiesi, Raphaela Sandrinne Marques e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-003289/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Consórcio Jundiaí Ambiental.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição manual de vias públicas com coleta e transporte dos resíduos, transbordo, transporte e destinação final em aterro sanitário, limpeza de locais de feiras livres e outros serviços de limpeza, bem como serviços de coleta, transporte, triagem, processamento e destinação final adequada de materiais reaproveitáveis e da operação cata-treco.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-11-12. Valor – R\$14.070.046,50. Termo de Rerratificação firmado em 28-12-12.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, bem como legais as despesas, bem como tomou conhecimento do Termo de Retirratificação firmado em 28-12-12.

TC-007737/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Nair Confecções Ltda.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de kits de uniformes escolares e pares de calçados, nos termos das solicitações da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços de 20-12-11. Contrato celebrado em 20-12-11. Valor – R\$2.089.000,00. Termo de Rerratificação de 03-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 10-05-12, 18-10-13 e 08-02-14.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços, o Contrato, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento do Termo de Retirratificação, com recomendações à Origem.

TC-023732/026/14

Contratante: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Proseg Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sebastião Mateus Batista (Presidente), Mauro Miaguti (1º Secretário) e Gilberto Caetano de França (2º Secretário).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sebastião Mateus Batista (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância patrimonial e monitoramento eletrônico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-06-14. Valor – R\$3.312.000,00.

Advogados: William de Andrade Dornas e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-025591/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Contratada: Lukarmona Comércio, Representações, Importações e Exportações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Aparecido Bressane (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de produtos para composição de merenda escolar, por um período de 12 meses.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 04-05-12. Valor – R\$3.488.914,00. Notas de Empenho de 04-05-12, 06-07-12 e 16-08-12 - n°s 2612, 2613, 2621, 2623, 2625, 2626, 2627, 2628, 3759, 3760, 3761, 3765, 3766, 3770, 3771, 4460, 4465, 4466, 4482, 4483, 4486 e 4487 - Valor total de R\$2.702.429,00.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços, e legais as despesas representadas pelas ordens de compra e notas de empenho acostadas aos autos.

TC-027228/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Sinalizadora Paulista Comércio de Sinalização Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária, compreendendo o fornecimento, implantação e manutenção de sinalização horizontal, vertical, semafórica e acessibilidade, nas vias do Município de Itaquaquecetuba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-06-14. Valor – R\$5.160.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o respectivo Contrato, e legais as despesas dele decorrentes, devendo os autos retornar à Fiscalização responsável para que se dê continuidade ao acompanhamento da execução do ajuste.

TC-024520/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidades Beneficiárias: Ação Cidadã Estrela Dalva – Valor R\$1.162.564,09. Agência Desenvolvimento Econômico do Grande ABC – Valor R\$29.997,50. Associação Assistencial e Educacional Jardim Santo André – Valor R\$480.768,50. Associação Amigos da Estação Ciência – Valor R\$1.998.123,20. Associação Beneficente e Cultural São Jerônimo - Valor R\$50.958,00. Associação Civil Projeto Juventude Esperança do Amanhã – Jeda – Valor R\$211.732,00. Associação Comercial e Industrial de Santo André – Valor R\$292.936,14. Associação de Amigos do Autista do ABC – AMA – Valor R\$91.766,00. Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste – APOIO – Valor R\$132.408,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo André – APAE – Valor R\$495.832,00. Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – APRECED – Valor R\$359.538,05. Associação Lar Menino Jesus – Valor R\$78.072,00. Associação Madre Tereza de Calcutá – Valor R\$255.923,70. Sociedade Missionária Franciscana dos Menores Conventuais – SOMIFRAMECO –



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor R\$102.900,00. Sociedade Missionária Franciscana dos Menores Conventuais – SOMIFRAMECO – Valor R\$959.939,94. Associação Modelo de Amor e Respeito ao Excepcional – AMARÉ – Valor R\$72.960,00. Associação Projeto Crer – Valor R\$211.275,00. Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro “CAMP PIERO POLLONE” – Valor R\$658.090,57. Cáritas Diocesana de Santo André – Valor R\$540.712,00. Casa Assistencial e Educacional Amor ao Próximo – CAAP – Valor R\$480.224,00. Casa de Apoio Fraternidade Santa Clara – Valor R\$11.700,00. Casa de Lucas – Núcleo Beneficente e Educacional – Valor R\$98.662,50. Centro de Atenção aos Maus Tratos na Infância do ABCD – CRAMI – Valor R\$95.058,28. Centro de Libertação de Vidas – CELIVI – Valor R\$384.867,00. Centro Educacional e Recreativo Próximos Passos – Valor R\$189.127,60. Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável – CIEDS – Valor R\$39.003,33. Centro Social Heliodor Hesse – Valor R\$208.895,00. Comunidade Inamar Educação e Assistência Social – Valor R\$394.066,97. Conselho de Escola Creche Beth Lobo – Valor R\$5.424,00. Conselho de Escola da Creche Angela Masiero – Valor R\$7.552,00. Conselho de Escola da Creche Demercindo da Costa Brandão – Valor R\$7.056,00. Conselho de Escola da Creche Dom Decio Pereira – Valor R\$6.416,00. Conselho de Escola da Creche Gonzaguinha – Valor R\$4.720,00. Conselho de Escola da Creche Heitor Villa Lobos – Valor R\$7.514,00. Conselho de Escola da Creche Henfil – Valor R\$6.144,00. Conselho de Escola da Creche Herbert de Souza – Valor R\$7.888,00. Conselho de Escola da Creche Irmã Rosina da Silva – Valor R\$6.064,00. Conselho de Escola da Creche João de Deus – Valor R\$5.520,00. Conselho de Escola da Creche Monsenhor João do Rego Cavalcanti – Valor R\$6.640,00. Conselho de Escola da Creche Monteiro Lobato – Valor R\$11.744,00. Conselho de Escola da Creche Prof. Antonio Oliveira – Valor R\$5.888,00. Conselho de Escola da Creche Prof. Hideki Koyama – Valor R\$8.176,00. Conselho de Escola da Creche Prof. Jorge Guimarães Lopes da Costa – Valor R\$7.504,00. Conselho de Escola da Creche Prof. Máximo Mansur – Valor R\$7.376,00. Conselho de Escola da Creche Profª Esther Moura Barreto – Valor R\$2.272,00. Conselho de Escola da Creche Profª Adalgisa Boccacino Pinheiro de Faro – Valor R\$8.112,00. Conselho de Escola da Creche Profª Laura Dias de Camargo – Valor R\$6.352,00. Conselho de Escola da Creche Profª Marina Gonçalves Ulbrich – Valor R\$4.112,00. Conselho de Escola da Creche Profª Sandra Cristina da Silva – Valor R\$4.832,00. Conselho de Escola da Creche Professora Nancy Andreoli – Valor R\$6.672,00. Conselho de Escola da Creche República Italiana – Valor R\$7.616,00. Conselho de Escola da EMEIEF Arquiteto Estevão de Faria Ribeiro – Valor R\$16.704,00. Conselho de Escola da EMEIEF Ayrton Senna da Silva – Valor R\$6.024,00. Conselho de Escola da EMEIEF Candido Portinari – Valor R\$23.494,00. Conselho de Escola da EMEIEF Carlos Drummond de Andrade – Valor R\$16.956,00. Conselho de Escola da EMEIEF Carolina Maria de Jesus – Valor R\$35.962,00. Conselho de Escola da EMEIEF Chico Mendes – Valor R\$15.828,00. Conselho de Escola da EMEIEF Cidade de Takasaki – Valor R\$11.496,00. Conselho de Escola da EMEIEF Comendador Piero Pollone – Valor R\$19.930,00. Conselho de Escola da EMEIEF Cora Coralina – Valor R\$31.236,00. Conselho de Escola da EMEIEF Darcy Ribeiro – Valor R\$19.140,00. Conselho de Escola da EMEIEF Demercindo da Costa Brandão – Valor R\$9.768,00. Conselho de Escola da EMEIEF Dom Jorge Marcos de



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Oliveira – Valor R\$19.164,00. Conselho de Escola da EMEIEF Elizabete Leonardi – Valor R\$13.596,00. Conselho de Escola da EMEIEF Fernando Pessoa – Valor R\$12.540,00. Conselho de Escola da EMEIEF Homero Thon – Valor R\$9.696,00. Conselho de Escola da EMEIEF Janusz Korczak – Valor R\$8.976,00. Conselho de Escola da EMEIEF Maria Delphina de Carvalho Neves – Valor R\$10.200,00. Conselho de Escola da EMEIEF José Maria Sestilio Mattei – Valor R\$13.104,00. Conselho de Escola da EMEIEF Luiz Gonzaga – Valor R\$30.276,00. Conselho de Escola da EMEIEF Luiz Sacilotto – Valor R\$10.296,00. Conselho de Escola da EMEIEF Machado de Assis – Valor R\$23.518,00. Conselho de Escola da EMEIEF Madre Teresa de Calcutá – Valor R\$14.760,00. Conselho de Escola da EMEIEF Monsenhor João do Rego Cavalcanti – Valor R\$8.784,00. Conselho de Escola da EMEIEF Padre Fernando Godat – Valor R\$6.384,00. Conselho de Escola da EMEIEF Paranapiacaba e Núcleo Parque Andreense – Valor R\$9.000,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professor Antonio Virgilio Zaniboni – Valor R\$19.896,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professor Eufly Gomes – Valor R\$11.004,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professor José Lazzarini Júnior – Valor R\$7.666,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professor Paulo Freire – Valor R\$9.204,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professora Elaine Cena Chaves Maia – Valor R\$17.952,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professora Evangelina Jordão Luppi – Valor R\$4.812,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professora Maria Cecília Dezan Rocha – Valor R\$13.200,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professora Maria da Graça de Souza – Valor R\$11.386,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professora Mariangela Ferreira Aranda Fuzetto – Valor R\$9.324,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professora Sonia Aparecida Marques – Valor R\$13.248,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professora Therezinha Monteiro de Barros Nose – Valor R\$7.260,00. Conselho de Escola da EMEIEF Professora Yvonne Zahir – Valor R\$13.008,00. Conselho de Escola da EMEIEF Reverendo Oscar Chaves – Valor R\$18.288,00. Conselho de Escola da EMEIEF Salvador dos Santos – Valor R\$17.388,00. Conselho de Escola da EMEIEF Sylvia Orthof – Valor R\$8.988,00. Conselho de Escola da EMEIEF Tarsila do Amaral – Valor R\$8.712,00. Conselho de Escola da EMEIEF Vereador Manoel de Oliveira – Valor R\$16.692,00. Conselho de Escola da EMEIEF Vinicius de Moraes – Valor R\$11.520,00. Conselho de Escola do Centro Público de Formação Profissional Governador Miguel Arraes – Valor R\$5.206,00. Conselho de Escola do Centro Público de Formação Profissional Armando Mazzo – Valor R\$9.300,00. Conselho de Escola do Centro Público de Formação Profissional de Tecnologia da Informação em Software Livre Valdemar Mattei – Valor R\$11.460,00. Conselho de Escola do Centro Público de Formação Profissional João Amazonas – Valor R\$13.824,00. Conselho de Escola do Centro Público de Formação Profissional Julio de Grammont – Valor R\$13.890,00. Creche Cata Preta – Valor R\$252.635,64. Creche João XXIII – Valor R\$462.190,28. Desafio Jovem de Santo André – Valor R\$89.964,00. Educandário Espírita Simão Pedro – Valor R\$381.745,00. Entidade Social Todo Mundo Feliz – Valor R\$271.176,00. Federação das Entidades Assistenciais de Santo André – FEASA – Valor R\$168.588,00. Fundação Santo André – Valor R\$1.096.000,67. Fundação Santo André – Valor R\$36.918,00. Instituição Assistencial Casa do Caminho Ananias – Valor R\$258.001,20. Instituição



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assistencial e Educacional Amélia Rodrigues – Valor R\$318.700,00. Instituição Assistencial e Educacional Doutor Klaide – Valor R\$446.233,76. Instituição Assistencial Lídia Pollone – Valor R\$735.330,36. Instituição Assistencial Nosso Lar – Valor R\$323.256,00. Instituto Amigos da Beata Catarina e Judite Cittadini – Valor R\$111.800,80. Instituto Argonauta para a Conservação Costeira e Marinha – Valor R\$387.929,51. Instituto Beneficente Lar de Maria – Valor R\$178.292,08. Instituto Beneficente Lar de Maria – Valor R\$1.526.015,68. Instituto MEIMEI Educação e Assistência – Valor R\$315.560,06. Instituto Monsenhor José Benedito Antunes – Valor R\$1.044.591,56. Instituto para Participação das Pessoas com Deficiência - ARCO – Valor R\$59.856,00. Instituto Paramitas – Valor R\$405.600,00. Lar Benvindo – Valor R\$257.078,72. Lar Ebenezer – Valor R\$36.000,00. Organização de Solidariedade, Trabalho e Respeito a Aids de Santo André – OSTRÁ – Valor R\$35.580,00. Pró - TV – Associação dos Pioneiros Profissionais e Incentivadores da Televisão Brasileira – Valor R\$478.916,00 e Recanto Somasquinho – Valor R\$824.608,70.

Responsável: Aidan Antonio Ravin (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$21.412.323,39.

Acompanha: Expediente: TC-012641/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, quitando os responsáveis.

Determinou, por fim, em face do expediente TC-12641/026/14, o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-043509/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santos.

Entidade Beneficiária: Lar das Moças Cegas – Santos.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Carlos Antonio Gomes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.704.031,37

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recomendou aos interessados, não obstante, que observem e procurem dar pleno atendimento às Instruções Consolidadas deste Tribunal de Contas, bem como à legislação que rege a matéria.

TC-002020/003/12

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Entidade Beneficiária: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA (OSCIP).

Responsáveis: Rodrigo Maia Santos (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 15-11-12 e 18-01-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$8.901.970,83.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Claudia Pereira de Moraes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do exercício de 2011, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade, acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, e condenando a entidade ISAMA – Instituto de Saúde e Meio Ambiente para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$2.626.765,97, concernente às despesas glosadas pela fiscalização somadas à taxa de administração, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa, proibindo-a, ainda, de novos recebimentos até a efetiva regularização do débito.

Decidiu, também, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao então Prefeito Municipal, Sr. Rodrigo Maia Santos, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do ISAMA.

Decidiu, outrossim, formular severas recomendações à Prefeitura Municipal de Monte Mor nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

TC-000121/026/13

Câmara Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Leandro Rodrigues.

Acompanha: TC-000121/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Nova Europa, exercício de 2013, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem; e à equipe de fiscalização responsável para que em ocasião oportuna verifique as providências corretivas anunciadas em relação aos apontamentos constantes do item “Contratos Examinados *in loco*”.

TC-002718/026/12

Câmara Municipal: Cajati.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Paulo Chagas de Castro.

Advogado: Sérgio Hiroshi Sioia e outros.

Acompanham: TC-002718/126/12 e Expediente: TC-022541/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001976/026/13

Prefeitura Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rui Gonçalves.

Advogado: Washington Fernando Karam.

Acompanha: TC-001976/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Itirapuã, exercício de 2013, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem com as recomendações alvitradas pelo Ministério Público de Contas, bem como para que adote providências que visem sanar e evitar a reincidência sistemática das impropriedades apontadas na instrução processual.

Determinou, por fim, à fiscalização que verifique na próxima inspeção “*in loco*” a efetivação das medidas corretivas noticiadas.

TC-002084/026/13

Prefeitura Municipal: Taiaçu.

Exercício: 2013.

Prefeito: Wladimir Sanches.

Acompanha: TC-002084/126/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prestadas pela Prefeitura Municipal de Taiacu, exercício de 2013, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações; e à fiscalização que averigue na próxima inspeção “in loco” a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-008678/026/10

Embargante: João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito do Município de Itanhaém.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Itanhaém ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana - IBDPH (OSCIP), no exercício de 2008.

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época) e Eliane Silva de Lucena.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor João Carlos Forssell Neto, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, da mencionada Lei, condenando, o Instituto, nos termos do artigo 36, “caput”, do mesmo diploma legal à restituição da importância devida aos cofres do Município, com os acréscimos legais, determinando, ainda, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal, com recomendações à Prefeitura. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se configurando na espécie os pressupostos exigidos nos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, bem como dos artigos 153 e 154 do Regimento Interno deste Tribunal, rejeitou-os.

TC-002959/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – João Afonso Sólis – Prefeito à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista à Delduque Produções Culturais Ltda., relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: João Afonso Sólis (Prefeito à época) e Fábio Moreira Silveira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-10, que julgou irregular a concessão dos recursos, bem como sua aplicação, com fundamento no artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal, aplicando multa ao Sr. João Afonso Sólis, Prefeito à época, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º, da mencionada Lei.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gustavo Lambert Del'Agnolo e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-12-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção do v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-001718/002/09

Recorrente: José Carlos Octaviani – Ex-Prefeito Municipal de Agudos.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Agudos, no exercício de 2008.

Responsável: José Carlos Octaviani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-04-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-004905/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais foram insuficientes para comprovar o caráter emergencial das contratações, negou-lhe provimento.

TC-000694/006/10

Recorrente: Said Ibraim Saleh - Ex-Prefeito do Município de Barrinha.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Barrinha, no exercício de 2009.

Responsável: Said Ibraim Saleh (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Bruno Bombonato, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o registro dos atos de admissão dos professores e a manutenção da Sentença no que diz respeito aos agentes de apoio.

Decidiu, ainda, pelo cancelamento da multa imposta ao Responsável.

TC-001288/005/12

Recorrente: Marcos Antonio Brambilla - Ex-Prefeito Municipal de Pirapozinho.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho, no exercício de 2011.

Responsável: Marcos Antonio Brambilla (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs.

Advogado: Luiz Carlos Lima de Jesus.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se a Sentença no que diz respeito aos Agentes Comunitários de Saúde, deu-lhe provimento parcial, para julgar regulares as admissões de professores, com o registro dos atos de admissão desses profissionais, bem como cancelar a multa imposta ao Responsável.

TC-000272/013/10

Recorrente: Ronald Aparecido de Rosa – Ex-Diretor Superintendente do SAMS - Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo SAMS - Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga, no exercício de 2009.

Responsável: Ronald Aparecido de Rosa (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Alexandre Delfini Corrêa, Eurídice Barjud C. Albuquerque Diniz e Francislainé Titato Castro Meira Margadona.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e deu-lhe provimento, com o registro dos atos de admissão e cancelamento da multa aplicada ao Responsável.

TC-001427/026/10

Recorrente: Genivaldo Gomes - Diretor Presidente da Fundação de Educação para o Trabalho - FUNDET

Assunto: Contas anuais da Fundação de Educação para o Trabalho - FUNDET, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Genivaldo Gomes (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-07-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Helinton José Lavoyer.

Acompanha: TC-001427/126/10.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e afastou, inicialmente, a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, haja vista que a notificação impugnada observou o disposto nos incisos II e III do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 e não contem qualquer contradição, falta de clareza ou redação dúbia.

Quanto ao mérito propriamente, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e julgar, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, regulares com ressalvas as contas da Fundação de Educação para o Trabalho de Ribeirão Preto - FUNDET, exercício de 2010, quitando o responsável, em conformidade com o disposto no artigo 35 do citado dispositivo legal, determinando-lhe, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de providências que visem a conclusão dos trabalhos para realização de concurso público, bem assim para que seja observado o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, no que tange ao empenho prévio para a realização de despesa.

Determinou, por fim, ao Órgão de Fiscalização responsável que, em próxima inspeção, verifique o cumprimento dessas medidas corretivas.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-005848/026/07

Recorrente: Instituto Municipal de Previdência de Viradouro – IMPREV – Cristiano dos Santos Monteiro – Diretor Superintendente.

Assunto: Contas anuais do Instituto Municipal de Previdência de Viradouro – IMPREV, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Cristiano dos Santos Monteiro (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-10-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogado: Ângelo Roberto Pessini Júnior.

Acompanha: TC-005848/126/07.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-12-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e julgar, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, regulares com ressalvas as contas do Instituto Municipal de Previdência de Viradouro - IMPREV, exercício de 2007, recomendando a adoção de medidas que evitem a repetição das falhas.

TC-800126/577/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, para análise das despesas impróprias efetuada com a empresa SIS Comércio de Equipamento para Informática Ltda., no exercício de 2006.

Responsável: Hélio Buscarioli (Prefeito).



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-09-11, que julgou irregulares as despesas efetuadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019998/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em sua integralidade, a sentença recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora não indica item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Élida Graziane Pinto

Evelyn Moraes de Oliveira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara